

Para: **Todas as Unidades de Saúde integradas no Serviço Regional de Saúde**
Assunto: **Carreira de Enfermagem – Contagem de Tempo de Serviço – Circular Normativa nº 7/99, de 19 de Agosto, do então Departamento de Recursos Humanos da Saúde**
Fonte: **Direcção Regional da Saúde**
Contacto na DRS: **Divisão de gestão e administração de pessoal**



Class.:C/C.2010/13; C/C.2010/18

Oportunamente, veio a Administração Central do Sistema de Saúde, IP esclarecer aspectos de aplicação na prática da Circular Normativa nº 7/99, de 19 de Agosto, do então Departamento de Recursos Humanos da Saúde, nomeadamente no que respeita a contagem de tempo de serviço em situação considerada irregular, e em que tenha havido interrupções de funções.

Assim, e porque é às unidades de saúde que cabe, em primeira instância, avaliar de situações que ainda persistam, e verificar da existência dos requisitos necessários para relevância de tempo de serviço – nomeadamente, ter-se tratado de funções exercidas com subordinação à hierarquia e disciplina e em regime de tempo completo, correspondendo a necessidades próprias dos serviços, de natureza permanente – dá-se a seguir conhecimento, para os efeitos tidos por convenientes por parte dos Conselhos de Administração dos serviços, do teor da resposta e orientação transmitida pela Administração Central do Sistema de Saúde, IP:

De acordo com orientações veiculadas aos serviços e organismos dependentes do Ministério da Saúde, através da circular normativa nº 7/99, de 19 de Agosto, o tempo de serviço, relativo a situações de recibo verde e outras, que anteceda, sem interrupções, o ingresso na carreira é contado para efeitos de acesso a enfermeiro graduado, nele se englobando a progressão na categoria de enfermeiro e a promoção a enfermeiro graduado.

Ora, considerando que uma elevada percentagem de enfermeiros, se encontravam igualmente em condições de beneficiar do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 6º do



Decreto-Lei nº 195/97, de 31 de Julho, afigura-se relevante, conciliar as orientações veiculadas através da circular normativa nº 7/99, com o disposto nas disposições legais supra invocadas, bem como as orientações que sobre a melhor aplicação do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, foram veiculadas através de circulares da então Secretaria de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

Assim, e porque de acordo com as orientações emanadas pelo Ofício Circular do Gabinete de Sua Excelência o Secretário de Estado da Administração Pública, veiculado através da circular normativa nº 7/97, de 30/06/97, da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde, no seu ponto 5, a contagem de tempo de serviço se reporta ao início da prestação de trabalho em situação irregular, mesmo existindo interrupções de serviço, desde que estas não ultrapassem os 60 dias.

Contudo, e porquanto conforme expressamente se encontra referido, no ponto 3 da circular normativa nº 7/99, de 19 de Agosto, importa realçar que só é contado para efeitos de acesso a enfermeiro graduado, o tempo de serviço prestado pelos enfermeiros em situação irregular, desde que com subordinação à hierarquia e disciplina e em regime de tempo completo, correspondendo a necessidades próprias dos serviços, de natureza permanentes.

A Directora Regional



Sofia Adriana Carvalho Duarte